



**PARECER Nº 286/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 034/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Ana Paula do Quintino, que “dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos da rede pública de saúde, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe tornar obrigatório ao Executivo Municipal a divulgação no sítio eletrônico mantido pelo Município na internet da lista de espera dos pacientes no aguardo de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos junto à rede pública de saúde.

Em sua justificativa a proponente aponta que a proposição intenciona dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade, adotando-se medidas que permitam um acompanhamento mais efetivo da população acerca do agendamento de serviços de saúde no Município e a sua disponibilização.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência



de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam a efetivação do direito da população à ampla informação sobre a lista de espera para atendimentos médicos junto à rede pública de saúde, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

## 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que buscam a efetivação do direito da população à ampla informação sobre a lista de espera para atendimentos médicos junto à rede pública de saúde nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a criar obrigação de divulgação pelo Poder Executivo da lista de espera para atendimentos médicos junto à rede pública de saúde, em prestígio ao princípio constitucional da ampla publicidade e da transparência.

*Permissa vénia* a entendimentos em sentido contrário, a imposição contida no projeto em nada interfere no conteúdo dos serviços prestados pelo Município, tampouco na forma de sua prestação aos munícipes, nada definindo acerca de seus destinatários específicos, ou quanto às obrigações do corpo técnico próprio, entre outros.

O projeto apresentado propõe dar concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, evidenciando o interesse público primário da coletividade de ter amplo acesso às informações acerca de direitos garantidos por normas inclusive de outras esferas. A proposta não incorre, sob nenhum aspecto, em ingerência quanto à organização ou funcionamento do serviço público municipal, campo reservado exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal; seu campo de abrangência limitou-se a prever, com arrimo no texto constitucional, uma singela necessidade de divulgação e informação à população interessada acerca da lista de espera para atendimentos médicos junto à rede pública de saúde.

A interpretação dos dispositivos que preveem competências privativas para iniciativa de projetos de lei – sobretudo aqueles que empregam conceitos jurídicos vagos, como “organização e funcionamento da Administração” – deve guardar harmonia com as demais normas de mesma estatura, não podendo desconsiderar o princípio da unidade da Constituição, que preconiza que o “intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1992).

Não se diga que o gestor público é dotado de ampla discricionariedade quanto à divulgar ou não informações sensíveis quanto ao direito de racionalização e desburocratização de atos e procedimentos administrativos junto ao Poder Público Municipal, o que reduziria o próprio conteúdo material do direito fundamental à eficiência na atuação administrativa. A ampla e efetiva disponibilização da informação acerca desse direito garantido por legislação federal conduz a um maior atendimento do interesse público primário e à concretização do direito fundamental à boa administração pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

O simples fato de uma proposição estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em desprestígio à sua função institucional no Estado de Direito. As hipóteses de competência reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão expressa e taxativamente previstas na Constituição Estadual, o que significa que o Poder Legislativo pode legislar norma direcionada ao Poder Executivo, desde que não trate, especificamente, acerca das circunstâncias ali previstas.

A proposição ora apresentada não se insere entre as hipóteses de criação, estruturação e definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, mas sim de disciplinamento da publicidade de informações de interesse da coletividade, não incorrendo em nenhuma violação ao disposto nos artigos 61, §1º, II, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

As questões controversas relacionadas à adequação do projeto de lei às diretrizes da Lei Federal nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados) foram suscitadas no Ofício nº CM 049, de 04/03/2021, de autoria da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal. Em resposta a Exma. Vereadora apresentou as Emendas nº CM 012/2021 e 013/2021 que regularizaram as questões controversas apontadas.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 034/2021.

Divinópolis, 14 de junho de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 034/2021